



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
ACV/acn

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. PANDEMIA DA COVID-19. BANCÁRIOS. DIREITO À MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO ANTE A DETERMINAÇÃO DE RETORNO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE DECRETOS ESTADUAIS E FEDERAIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, II E III, E §8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Diante do não atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, II e III, e §8º, da CLT, não há como admitir o recurso de revista. O descumprimento de pressuposto do recurso de revista inviabiliza o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO** e é Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A..**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão regional publicada em **15/06/2021**, **posteriormente** à vigência da Lei 13.467/2017.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / CONDIÇÕES DA AÇÃO (55434) / INTERESSE PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação dos inciso II do artigo 1º; inciso III do artigo 3º; artigo 5º; artigo 6º; inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

O Recorrente alega que não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda, eis que houve o agravamento da disseminação da doença COVID-19, arguindo que a decisão recorrida afronta os dispositivos constitucionais. Requer a reforma para afastar o atendimento da perda superveniente do objeto, julgando os pedidos formulados na exordial ou, sucessivamente, determine o retorno dos autos para análise do mérito.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Análise.

Primeiramente, ressalta-se que no art. 487, do CPC, dispôs-se que **haverá resolução de mérito** quando o juiz **acolher ou rejeitar o pedido** ou **homologar o reconhecimento da procedência** do pedido formulado na ação, e no art. 485, também do CPC, que o juiz **não resolverá o mérito** quando verificar **ausência de interesse processual**.

Pois bem.

Inicialmente, pretendeu o autor que não fosse exigida pela parte ré a presença física dos seus funcionários nos estabelecimentos bancários, em razão da declaração da nova doença (COVID 19) pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, objetivando a prevenção da contaminação dos empregados, bem como da disseminação do novo coronavírus. Apontou a notoriedade das disposições do Decreto n. 10.282 de 20/03/2020, editado pelo Governo Federal, bem como do Decreto n. 4.317 de 21/03/2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná, acerca das atividades essenciais a serem mantidas durante a pandemia, alegando que tais dispositivos não relacionaram os serviços bancários de atendimento ao público dentro dos essenciais, tornando necessária a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias.

Ainda, disse que, ao abrirem suas agências, os bancos ignoram o disposto nos Decretos Federal e Estadual, em total irresponsabilidade social.

Ora, evidente que o autor demandou sob o fundamento do artigo 3º, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Federal (Dec. nº 10.282/2020), que estabelecia como atividades essenciais a "*(...) compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras. (...)*" (fl. 32), bem como observando a redação do art. 2º, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Estadual (Decreto 4317/2020), que estabelecia como essenciais as mesmas atividades citadas (fl. 34).

Da documentação, incontroversa a publicação de dispositivos legais que modificaram os aludidos Decretos no que se refere à definição dos serviços públicos e das atividades essenciais (fls. 136/137 e 231/232). As novas disposições legais passaram a estabelecer como atividades essenciais os serviços da rede bancária correspondentes "*(...) aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas (...)*".

Como bem assentado e concluído na r. sentença (fl. 258):

"(...) No âmbito federal, o Decreto n. 10282 de 20/03/2020 teve a redação alterada pelo Decreto 10.292 de 25 /03/2020 (fls. 136/137), passando a estabelecer como essenciais aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil".

No âmbito estadual, também houve alteração do inciso XX, do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4.317 de 21/03/2020 pelo Decreto Estadual n. 4318 de 22/02/2020 (fls. 229), que posteriormente sofreu alteração pelo Decreto n. 4388 de 30/03 /2020 (fls. 231/232) passando a estabelecer como essenciais os serviços da rede bancária relacionados aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas".

Além disso, conforme previsto no Decreto Municipal de Cambé n. 225/2020, no artigo 5º, prevê que: Os estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, conforme descritos no Decreto do Governo Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto do Governo Estadual nº 4317 /2020, **permanecem abertos**, devendo..."

Assim, considerando que as instituições bancárias prestam serviços essenciais à população que não podem ser paralisadas e, em razão de que não mais subsistem as disposições legais que impunham a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias, reputo que houve a perda superveniente do objeto da ação. (...)"

Logo, evidenciada a perda superveniente do objeto, há, pois, ausência do interesse de agir.

O interesse de agir é destacado no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 17, como pressuposto processual, *sendo elemento processual cuja ausência pode gerar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC /2015.*

*Referido instituto processual consiste, em síntese, na verificação pelo julgador - ainda que realizada em abstrato sobre os termos da petição inicial - acerca da presença concomitante da **utilidade** do pleito requerido, da **necessidade** do provimento judicial e da **adequação** da via processual eleita.*

Verifica-se a **utilidade** prática do pleito judicial apresentado em juízo quando os pedidos estão logicamente ligados à defesa de um potencial direito material da parte.

Além desta utilidade prática do pleito requerido, deve ficar patente a **necessidade** da atuação judicial para deferir provimento capaz de prevenir, inibir ou corrigir determinada lesão a direito decorrente da resistência da parte adversa.

No plano dos procedimentos processuais, a **adequação** se refere ao dever de o demandante eleger o meio processual apropriado e solicitar o tipo de provimento pertinente à persecução do resultado útil almejado no plano do direito material.

Deste modo, confirmada a perda superveniente do objeto e, portanto, do interesse de agir, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Sem razão.

O manejo dos embargos declaratórios restringe-se às hipóteses em que o provimento jurisdicional mostra-se incompleto (**omissão**),



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

incoerente (**contradição**), ambíguo (**obscuridade**), com erro material ou quando apresenta equivocada análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme preveem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No que concerne à hipótese de **omissão**, esta ocorre quando um pedido recursal simplesmente deixou de ser analisado e decidido ou quando a decisão ocorreu sem qualquer fundamentação fática ou jurídica. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015 dispõe não se considerar fundamentada a decisão que "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*"

Destaco, quanto ao ponto, que o art. 489, IV, do CPC, não exige o detalhamento pormenorizado de todas as alegações aventadas pelas partes, mas apenas ressalta a necessidade de que o magistrado avalie e forme seu convencimento expressamente sobre os argumentos relevantes apresentados pelos litigantes, atendo-se às questões de fato e de direito que influenciem o correto julgamento da lide.

Entendimento contrário não contribuiria com a razoável duração do processo ao enfatizar o exame de argumentos inócuos para a solução da controvérsia apresentada ao magistrado.

Quanto à **contradição**, entendo que esta ocorrerá apenas quando dos fundamentos da decisão não decorrer logicamente a conclusão adotada, ou quando forem adotados expressamente pela decisão embargada fundamentos antagônicos e incompatíveis entre si. A adoção de tese clara e expressa na matéria logicamente resulta na rejeição de teses contrárias formuladas pela parte embargante ou provenientes de outros órgãos colegiados que não vinculem este Relator.

No que tange à **obscuridade**, apenas existirá quando a decisão, parcial ou integralmente, restar ininteligível à leitura dos operadores do direito, não se tratando de obscuridade, evidentemente, a adoção de qualquer tese sobre questão fática ou jurídica que contrarie o interesse da parte.

Destarte, considerando as estritas hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios, as alegações de omissão, contradição e obscuridade do julgado não podem servir de pretexto para a parte embargante, inconformada com o resultado do julgado, buscar reavaliação das questões de fato e de direito suscitadas em recurso ou contrarrazões e que já foram devidamente analisadas na decisão embargada.

Ressalto que os embargos não devem, via de regra, ser acolhidos sob o fundamento de realizar prequestionamento. Vale frisar que a apreciação da matéria pelo julgado é suficiente para atender a necessidade de prequestionamento, não havendo a necessidade de



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

expressa menção aos artigos de lei suscitados, entendimento este contido na OJ n.º 118 da SDI-I do c. TST e repetido na Súmula n.º 297 da mesma Corte.

No caso, foi adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, e foram devidamente consignados os fundamentos e conclusões no acórdão embargado, restando atendida a previsão do artigo 93, IX, da CF/88, não havendo vício a ser sanado pela via dos embargos.

Saliento, por fim, que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade de complementação da decisão, visto que não há omissão no presente caso, já que todos pedidos foram julgados em decisão fundamentada, na qual foram abordados os argumentos relevantes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, se parte entende que houve erro no julgamento, deve apresentar o recurso apropriado no momento oportuno.

Rejeito."

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões de agravo de instrumento, a parte agravante sustenta que "violação direta a norma da Constituição somente se exige na nas hipóteses de interposição de recurso de revista em fase de execução de sentença", o que não é a hipótese dos autos. Renova as alegações de violação do recurso de revista.

Eis o trecho transcrito e destacado nas razões de recurso de revista:



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

(...)

Inicialmente, pretendeu o autor que não fosse exigida pela parte ré a presença física dos seus funcionários nos estabelecimentos bancários, em razão da declaração da nova doença (COVID 19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, objetivando a prevenção da contaminação dos empregados, bem como da disseminação do novo coronavírus.

Apontou a notoriedade das disposições do **Decreto n. 10.282 de 20/03/2020, editado pelo Governo Federal**, bem como do **Decreto n. 4.317 de 21/03/2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná**, acerca **das atividades essenciais a serem mantidas durante a pandemia, alegando que tais dispositivos não relacionaram os serviços bancários de atendimento ao público dentro dos essenciais, tornando necessária a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias.**

Ainda, disse que, ao abrirem suas agências, os bancos ignoram o disposto nos Decretos Federal e Estadual, em total irresponsabilidade social.

Ora, evidente que o autor demandou sob o fundamento do artigo 3º, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Federal (Dec. nº 10.282/2020), que **estabelecia como atividades essenciais a "(...) compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras. (...)"** (fl. 32), bem como observando a redação do **art. 2º, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Estadual (Decreto 4317/2020)**, que estabelecia como essenciais as mesmas atividades citadas (fl. 34).

Da documentação, incontroversa a publicação de dispositivos legais que modificaram os aludidos Decretos no que se refere à definição dos serviços públicos e das atividades essenciais (fls. 136/137 e 231/232). As novas disposições legais passaram a estabelecer como atividades essenciais os serviços da rede bancária correspondentes **"(...) aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas (...)"**.

Como bem assentado e concluído na r. sentença (fl. 258):

"(...) No âmbito federal, o Decreto n. 10282 de 20/03/2020 teve a redação alterada pelo Decreto 10.292 de 25/03/2020 (fls. 136/137), **passando a estabelecer como essenciais aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil**".

No âmbito estadual, **também houve alteração do inciso XX, do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4.317 de 21/03/2020 pelo Decreto Estadual n. 4318 de 22/02/2020** (fls. 229), **que posteriormente sofreu alteração pelo Decreto n. 4388 de 30/03/2020** (fls. 231/232) passando a **estabelecer como essenciais os serviços da rede bancária relacionados aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e**



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas".

Além disso, conforme previsto no Decreto Municipal de Cambé n. 225/2020, no artigo 5º, prevê que: Os estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, conforme descritos no Decreto do Governo Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto do Governo Estadual nº 4317 /2020, **permanecem abertos**, devendo..."

Assim, considerando que as instituições bancárias prestam serviços essenciais à população que não podem ser paralisadas e, em razão de que não mais subsistem as disposições legais que impunham a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias, reputo que houve a perda superveniente do objeto da ação. (...)

Logo, evidenciada a perda superveniente do objeto, há, pois, ausência do interesse de agir.

O interesse de agir é destacado no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 17, como pressuposto processual, **sendo elemento processual cuja ausência pode gerar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.**

*Referido instituto processual consiste, em síntese, na verificação pelo julgador - ainda que realizada em abstrato sobre os termos da petição inicial - acerca da presença concomitante da **utilidade** do pleito requerido, da **necessidade** do provimento judicial e da **adequação** da via processual eleita.*

Verifica-se a **utilidade** prática do pleito judicial apresentado em juízo quando os pedidos estão logicamente ligados à defesa de um potencial direito material da parte.

Além desta utilidade prática do pleito requerido, deve ficar patente a **necessidade** da atuação judicial para deferir provimento capaz de prevenir, inibir ou corrigir determinada lesão a direito decorrente da resistência da parte adversa.

No plano dos procedimentos processuais, a **adequação** se refere ao dever de o demandante eleger o meio processual apropriado e solicitar o tipo de provimento pertinente à persecução do resultado útil almejado no plano do direito material.

Deste modo, confirmada a perda superveniente do objeto e, portanto, do interesse de agir, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Mantenho.

Nas razões de recurso de revista, a parte recorrente sustenta que "não há que se falar em perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que se observa o agravamento da disseminação da nova doença, do novo coronavírus (COVID-19), inclusive pela nova variante DELTA" e que o objeto da ação é



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

“tutelar o direito a saúde não só dos bancários e trabalhadores que laboram em agências bancárias, mas também da própria população que frequenta tais estabelecimentos”. Destaca que, em 11/3/2020, a OMS reconheceu emergência de saúde pública, no mesmo sentido que a ONU e o Ministério da Saúde (Portaria nº 454, de 20/3/20), e apontou 2ª e 3ª ondas de transmissão. Informa quadros comprovados de Covid entre os trabalhadores do banco reclamado e a situação do Paraná de leitos de hospital preenchidos e adoção de *lockdown* e toque de recolher, estado que considera mais grave do que quando ajuizada a ação coletiva. Indica violação aos arts. 1º, II, 3º, III, 5º, *caput*, e 7º, XXII, da CF/88 e colaciona julgado.

O acórdão regional entendeu que, com a ampliação do rol de serviços bancários considerados essenciais, previsto originalmente no Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto Estadual nº 4317/2020, por normas posteriores e supervenientes a esta ação, os serviços bancários como um todo passaram a ser entendidos como essenciais. Concluiu, assim, que, não só deixou de haver justificativa legal para o trabalho remoto dos bancários representados pelo sindicato autor, como foi criada vedação legal para tanto por se tratar de atividade essencial, pelo que reconhecida a *perda do objeto da ação*.

Verifica-se que a parte indica os seguintes dispositivos como violados: (art. 1º, II, CF) que se refere à cidadania, (art. 3º, III, CF) que trata da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, (art. 5º, *caput*, CF) diz respeito aos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade e art. 7º, XXII, CF), que trata do direito à redução dos riscos no trabalho por meio das normas de saúde e segurança.

Como se observa, os referidos *dispositivos constitucionais não relacionam diretamente à perda superveniente do objeto da ação*, como pretende ver discutido o autor, e que compõe o cerne das razões de decidir do eg. TRT. Assim, trata-se de previsões constitucionais que não alcançam o tema debatido no recurso de revista. Os referidos dispositivos tampouco se dirigem aos fundamentos regionais referentes à ampliação do rol de serviços bancários essenciais, com a revogação de Decretos e a criação de vedação legal para o trabalho remoto dos bancários substituídos.

Ressalta-se, ainda, que a parte faz referência a questão sequer analisada no trecho transcrito relativa ao agravamento da pandemia,.



PROCESSO Nº TST-AIRR-216-39.2020.5.09.0242

Dessa forma, ao fazer afirmação genérica de ofensa a dispositivos constitucionais, sem, contudo, tecer argumentos que indiquem, em cotejo com o trecho da decisão recorrida, a efetiva contrariedade ao seu conteúdo, bem como trazer alegação que sequer tem suporte no trecho transcrito, a parte não se desincumbe do encargo de demonstrar, por meio de confronto analítico, a violação do dispositivo mencionado, conforme exige o art. 896, §1º-A, II e III, da CLT.

No que se refere ao trecho do julgado colacionado para o confronto de teses, também não logra sucesso o recorrente em comprovar a divergência jurisprudencial, seja porque é inespecífico nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que não aborda a questão em debate sobre o enfoque da ampliação do rol de serviços bancários considerados essenciais, previsto originalmente no Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto Estadual nº 4317/2020, por normas posteriores e supervenientes, seja porque não atende ao requisito previsto na Súmula nº 337, III, TST, uma vez que há apenas a transcrição de trecho da fundamentação do acórdão sem indicação da fonte oficial de publicação. Portanto, desatendido o art. 896, §8º, da CLT.

Diante do descumprimento de pressuposto do recurso de revista, não há que se falar em exame da transcendência (art. 896-A da CLT).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator